

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.

Tomada de Preços n.º 10/2018
Processo Administrativo n.º 150/2018

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 05/09/2018 14:38 horas
Assinatura: Alan Vieira Escriturário
ASSINATURA 12774

A empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada no âmbito da licitação epigrafada, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRECURSO

em face de Recurso interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, nos termos do que dispõe o 109, inciso I, alínea “b” c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e item 8.2 do Edital de Tomada de Preços 10/2018, requerendo o recebimento das inclusas razões, bem como a manutenção integral da decisão recorrida.

Termos em que
pede deferimento

Florianópolis, 04 de setembro de 2018.



Quantum
Engenharia Ltda

Eng.º Gilberto Vieira Filho
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9
CPF 531.195.419-15 / RG 1326682-9

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.

Tomada de Preços n.º 10/2018

Processo Administrativo n.º 150/2018

A empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada no âmbito da licitação epigrafada, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRECURSO

em face de Recurso interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, de acordo com os substratos técnicos, fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste contrarrecurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis teve início no dia 29 de agosto de 2018, quando foi comunicada a interposição de Recurso pela Energiza Instalações Elétricas Ltda., permanecendo, portanto, íntegro até o dia 05 de setembro do corrente ano (quarta-feira), conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b” c/c artigo 110, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93 e item 8.2 do Edital de Tomada de Preços 10/2018.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Conforme se depreende dos autos, a proposta apresentada pela empresa Energiza Instalações Elétricas Ltda. foi desclassificada pela ilustre Comissão, por descumprimento a regra editalícia constante do item 4.4 do respectivo Projeto Básico (cálculos luminotécnicos).

No Recurso resistido, a empresa ora recorrente sustenta, em síntese, que os cálculos do Estudo Luminotécnico apresentado atenderiam o edital pois estariam de acordo com as exigências da NBR5101:2012.

Entretanto, vejamos o que estabelece o item 4.2 do Projeto Básico, utilizado pela Recorrente para embasar sua tese:

“4.2. ILUMINÂNCIA E UNIFORMIDADE (NBR 5101:2012)

A iluminância e uniformidade das vias **deverão ser superiores ao mínimo recomendado** pela Tabela 5 – Iluminação média mínima e uniformidade para cada classe de iluminação (para tráfego de veículos), e Tabela 7 - Iluminação média mínima e uniformidade para cada classe de iluminação (para tráfego de pedestres) da NBR 5101:2012 da ABNT, conforme indicado no item 4.5 - CÁLCULOS LUMINOTÉCNICOS, deste projeto.” (grifamos)

Diferentemente do que tenta aparentar a Recorrente, observa-se que o próprio item 4.2 mostra claramente que “a iluminância e uniformidade das vias deverão ser **superiores ao mínimo recomendado**”.

Ou seja, conforme exigência pré-estabelecida no edital de licitação – o qual, diga-se, não foi objeto de impugnação - as licitantes deveriam apresentar iluminância e uniformidade não apenas de acordo com as exigências da NBR5101:2012, mas estes deveriam ser **superiores** à referida norma.

Ademais, observe-se que a Recorrente **escolheu ignorar** o antepenúltimo parágrafo do item 4.4 do referido Projeto Básico, segundo o qual:

“Os valores de iluminância média horizontal ao nível das pistas de rolamento e calçadas, e os valores do fator de uniformidade da iluminância (Emínimo/Emédio) nas pistas de rolamento e calçadas apresentados acima, **serão os mínimos aceitos pela administração municipal**”.

Nessa esteira, a Recorrente argumenta que a exigência de valores de iluminância média e uniformidade acima da norma “irá prejudicar a essência da aplicação da luminária de tecnologia LED, que é a economia de energia”. E afirma ter sido nessa linha da busca pela “economia de energia” que teria especificado na proposta “uma Luminária da Ilumatic com potência de 180W, 10W abaixo do máximo exigido”.

Ora, talvez por desconhecimento da Recorrente, nitidamente trata-se, também, de informação totalmente descabida.

Isso porque: a) foi fixado no projeto básico uma potência máxima para as luminárias; b) é perfeitamente possível apresentar uma luminária que atenda simultaneamente a exigência dos cálculos e ainda a economia almejada (apenas para exemplificar, a luminária apresentada pela licitante Quantum possui potência de 173W - 17W abaixo do máximo exigido - e ainda **atende os cálculos luminotécnicos**).

Por certo que a Prefeitura Municipal licitante não poderia estabelecer na licitação exigência de apresentação de luminárias com índices de iluminância e uniformidade inferiores ao que determina a norma. Entretanto, em respeito aos princípios da eficácia e eficiência, tem todo o direito de exigir índices maiores, garantindo assim que suas vias sejam adequadamente iluminadas. E, ao estabelecer a potência máxima para as luminárias, ainda resguardou a sua economicidade e vantajosidade da futura contratação.

3. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

E explicita a necessidade de observância destes princípios em seu artigo 37, inciso XXI, ao exigir a realização de processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 8.666/93, na qual foi estabelecida expressamente, em seu art. 3º (citado pela recorrente):

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se pode constatar, é certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme afirmou a recorrente. Entretanto, referida seleção deverá ser processada e julgada **em estrita observância** aos princípios e garantias supra enumerados, dentre os quais merece destaque, *in casu*, o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto aos licitantes. A importância do referido princípio é tão evidente que além de sua previsão no art. 3º da Lei de Licitações, é enfatizado pelo artigo 41 da mesma Lei, que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Caso a licitante discorde de alguma regra estabelecida no edital, a lei, em seu artigo 41, §2º, lhe confere prazo para que seja impugnado. Expirado este prazo, decairá a licitante do direito de questioná-lo, não cabendo levantar qualquer tipo de questionamento após sua inabilitação ou desclassificação.

Ora, uma vez estabelecidas no Edital **as regras da Licitação e os procedimentos e critérios de julgamento das propostas**, estas obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto. Trata-se de uma segurança para as licitantes e para o interesse público.

Sobre o tema, observe-se o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores:

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.²

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Essa posição é reforçada pelo TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS

² STF (RMS 23640/DF)

LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO³

(...)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**⁴

Conforme se pode observar, ao contrário do que tenta fazer crer a empresa ora recorrente, aceitar uma proposta que contempla os cálculos luminotécnicos em discordância com as exigências constantes no Edital em epígrafe - as quais, repita-se, não foram objeto de impugnação - além de afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório culminará por **privilegiar um concorrente em detrimento de outros e ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Certamente, licitantes que não observarem o cumprimento das exigências pré-definidas culminarão por fixar preços mais baixos em função da relação direta com a qualidade inferior dos equipamentos ofertados – ou seja, preços mais baixos, mas certamente uma proposta **menos vantajosa para a Administração**, na medida em que a vantajosidade da proposta leva em consideração o binômio preço X qualidade/eficiência.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente, posto que desprovidos de fundamentos técnicos e carentes de amparo legal e jurídico, tendo a d. Comissão julgado de forma precisa, objetiva e criteriosa, razão pela qual a referida decisão deve ser integralmente ratificada.

³ Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

⁴ Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer à d. Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora contra-arrazoado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Termos em que
pede deferimento

Florianópolis, 04 de setembro de 2018.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the stamp area.

The logo for Quantum Engenharia Ltda, featuring the word "Quantum" in a bold, black, sans-serif font with a stylized red lightning bolt striking the letter "Q", and "Engenharia Ltda" in a smaller, black, sans-serif font below it.

Eng^o. Gilberto Vieira Filho
Diretor - CREA-SC nº 24.847-9
CPF 531.195.419-15 / RG 1326682-9